



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13804.000033/2009-92
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-007.011 – 2ª Turma
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SERGIO FERREIRA LIMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se vislumbra a existência de divergência quando há aplicabilidade de decisão de cunho obrigatório emanada da Suprema Corte, na decisão recorrida, mas o acórdão paradigma, por ser de momento anterior, não se manifesta acerca da aplicação da decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencido o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2202004.030 proferido pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 04 de julho de 2017, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 91:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E STF. REGIMENTO INTERNO DO CARF. ART. 62, § 2º.

No caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os períodos a que se referirem os rendimentos, evitando-se, assim, ônus tributário ao contribuinte maior do que o devido, caso a fonte pagadora tivesse procedido tempestivamente ao pagamento dos valores reconhecidos em juízo. Jurisprudência do STJ e do STF, com aplicação da sistemática dos Arts. 543 B e 543 C do CPC/1973. Art. 62, §2º do RICARF determinando a reprodução do entendimento.

Ora, se houve equívoco reconhecido na apuração do montante devido (aspecto quantitativo da hipótese de incidência) o lançamento encontra-se viciado e, para sanar o problema, necessário ser feito um novo lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

O **Recurso Especial** referido anteriormente, fls. 101 a 106, foi admitido, por meio do **Despacho** de fls. 120 a 122, para rediscutir a decisão recorrida, no tocante ao regime de cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente.

Destaca-se que, para a decisão *a quo*, deve ser cancelada a exigência tributária, enquanto, para o acórdão paradigma, devem ser aplicadas as tabelas vigentes à época em que os rendimentos foram auferidos pelo contribuinte.

Aduz a Fazenda, em síntese, que:

a) deve-se utilizar nos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos;

b) temos que não se justifica a derrubada integral do auto de infração, mas, que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Excelso Pretório;

c) deve ser reformado o v. acórdão recorrido, para que seja o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões, fls. 129 a 131, nas quais sustenta que:

a) o STF, no julgamento do RE nº 614.406, reconheceu o direito do contribuinte de, para efeito de fixação de alíquotas, segregar, nos respectivos exercícios de competência os rendimentos recebidos acumuladamente;

b) o recurso interposto tem o propósito meramente protelatório;

c) o acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento.

Embora não argüida pelo Recorrido a questão atinente ao conhecimento do recurso interposto pela Procuradoria, importante se faz apreciar, de ofício, a matéria, tendo em vista os fundamentos que passo a expor.

Não deve ser conhecido o presente recurso, pois a decisão vergastada utilizou como fundamento de decidir o RE nº 614.406, para a interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713/88, sendo que a decisão paradigma não tratou da aplicação do referido RE, tendo como fundamento o REsp 1.118.429/SP e outros recurso especiais do STJ, razão pela qual não se mostra possível vislumbrar que, caso aplicada a decisão do STF, a Turma se posicionaria da maneira ocorrida.

Portanto, o acórdão paradigma não serve como parâmetro para a presente análise (aplicação da norma oriunda da decisão proferida nos autos do RE nº 614.406).

Cabe ressaltar que tal interpretação decorre inclusive da ausência de competência deste Conselho para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, de modo que, excepcionalmente, se admite o controle de constitucionalidade decorrente do cumprimento de precedente obrigatório, razão pela qual não seria possível ao colegiado paradigma, em controle de legalidade, fazer análise sobre os efeitos da inconstitucionalidade de um dispositivo legal, em face da ausência de aplicação da decisão proferida em sede de repetitivo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, por ausência de demonstração da divergência jurisprudencial.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.